GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 036.708/2018-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Assumpta Patte Guertas (149.097.798-84); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Tania Regina Guertas (075.520.708-46).
Interessado: Ministério da Cultura (extinta).
Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP) e outros, representando Tania Regina Guertas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA). OBJETIVOS NÃO ALCANÇADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL DO PÓLO PASSIVO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório e transcrevo, a seguir, a instrução de peça 83, cujo encaminhamento contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 84 e 85), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 86):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), da Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798- 84), do Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da Sra. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), em virtude da não consecução dos objetivos pactuados em face da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet", destinados ao projeto "Caminhos da Arte" (Pronac 03-5108), que tinha por objeto mostrar aos alunos das escolas públicas de São Paulo obras de arte distribuídas pela capital, estimulando a valorização e respeito pela cidade e por seu patrimônio histórico-cultural, permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC 408/2003 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 259.468,00, no período inicial de 8/12/2003 a 31/12/2003 (peça 23, p. 45), tendo sido o encerramento das captações – após prorrogações de prazo (peça 23, p. 47, 58 e 61) – em 31/12/2006, sendo essa a data do término da execução do projeto, conforme Relatório do TCE 799/2018 (peça 17, p. 1), recaindo o prazo-limite para prestação de contas em **30/1/2007**, consoante IN-Conjunta SEx MINC/SRF/MF 1/1995, art. 9º, inciso I (30 dias após a execução final do projeto).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

3. Do total autorizado, foi captado pela Proponente, em 27/12/2004, o montante histórico de R$ 240.300,00, correspondente a cerca de 92,6% do total autorizado, conforme atestam recibos anexados aos autos (peça 23, p. 63-68), a saber:

Quadro 1 – Valor histórico e data de origem dos débitos		
Data	**Valor**	**Localização (peça 27, p.)**
27/12/2004	51.900,00	57
24/10/2005	108.400,00	58
16/11/2005	10.000,00	59
9/12/2005	50.000,00	60
28/12/2005	20.000,00	61
TOTAL	**240.300,00**	

4. A inscrição de responsabilidade dos responsáveis foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2017NS000117, de 27/9/2017 (peça 22), caracterizado o débito com o Tesouro Nacional.

5. Registra-se que o MinC instaurou, intempestivamente, a TCE, visto o lapso temporal entre o prazo final para captação dos recursos (dezembro de 2006 – peça 23, p. 61), a apuração conclusiva em julho de 2016 (peça 24, p. 1-2) e o despacho de instauração em 4/4/2017 (peça 10).

6. Em 27/9/2013, foi expedido o Relatório de Execução 88/2013 – C6/G2/Sefic - MinC (peça 27, p. 136-137), com o objetivo de proceder à análise técnica do projeto. O documento sugeriu a reprovação do projeto por insuficiência de elementos favoráveis à comprovação do cumprimento do objeto, seus objetivos e retorno social – não sendo possível aferir sua extensão –, visto que o proponente, apesar de diligenciado através do Ofício 833/2012-CGPC/DIC/Sefic-MinC, não encaminhou documentação que atestasse a divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, não comprovando, em especial:

a) os planos básicos de divulgação e distribuição;
b) o retorno social, que foi aferido apenas por meio de registros fotográficos enviados pelo proponente mostrando limitado número de beneficiários e atividades a cobrir, aparentemente, apenas uma oficina e uma visita guiada;
c) as medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público.

7. Em 19/12/2013, foi emitida a Nota Técnica 01/2013-Sefic/Passivo – MinC (peça 7, p. 1-5), da Força-Tarefa de Prestação de Contas, com o fito de apresentar informações acerca de movimentação atípica de recursos em projetos tendo a Amazon Books & Arts Eireli como proponente. A força-tarefa de prestação de contas montada após denúncia do MPF identificou irregularidades em pronacs vinculados ao responsável Antônio Carlos Belini Amorim, entre elas:

a) indícios de fotos adulteradas;
b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
c) envio de documentos para comprovação pertencentes a outros pronacs;
d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas, entre outras irregularidades.

8. Em 11/7/2016, foi exarado o Parecer Final de nº 145/2016 – G2/Passivo/Sefic/MinC, visando à análise da execução física do projeto, que opinou pela reprovação da prestação e inadimplência do proponente e responsáveis, por não cumprimento do objeto pactuado, considerando que não restou comprovado o retorno social, a democratização do acesso ao público, bem como não houve comprovação dos planos básicos de divulgação e distribuição.

9. O quadro a seguir, por sua vez, demonstra que o órgão instaurador (MinC) envidou esforços em notificar os responsáveis acerca das irregularidades visando a lhes dar conhecimento da instauração do processo e lhes facultando a oportunidade de apresentar informações, justificativas ou defesas, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas, a saber:

Quadro 2 – Notificações dos responsáveis					
Responsável	**Expediente**	**Emissão**	**Localiz. Ofício (Peça 26,**	**Ciência**	**AR/Doc (Peça)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

			página)		
Amazon Books & Arts Ltda	Comun. 145c	14/10/2016	146-148	AR devolvido	26, p. 161-163
	Edital DOU	6/2/2017	171-172	6/2/2017	p. 26, p. 171-172
	Edital DOU	28/7/2017	173	28/7/2017	26, p. 173
Antônio Carlos Belini Amorim	Comun. 145a	14/10/2016	142-143	AR devolvido	26, p. 154-156
	Email	14/10/2016	149	-	-
	Edital DOU	6/2/2017	171-172	6/2/2017	p. 26, p. 171-172
	Edital DOU	28/7/2017	173	28/7/2017	26, p. 173
Felipe Vaz Amorim	Comun. 145b	14/10/2016	144-145	AR devolvido	26, p. 168-170
	Edital DOU	28/7/2017	173	28/7/2017	26, p. 173
Assumpta Patte Guertas	Edital DOU	28/7/2017	173	28/7/2017	26, p. 173
Tânia Regina Guertas	Edital DOU	28/7/2017	173	28/7/2017	26, p. 173

10.A gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular devido à insuficiência da documentação exigida para a prestação de contas, conforme o Parecer Técnico Final 145/2016/MinC (24, 1-2), que determinou sua reprovação e deferiu a inabilitação da proponente e dos responsáveis.

11.Diante da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas e da consequente não consecução dos objetivos pactuados, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 059/2017 (peça 17), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R$ 240.300,00 (100% do montante captado), imputando-se a responsabilidade solidariamente à Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46).

12.O Relatório de Auditoria 799/2018 (peça 9, p. 1-4), da Controladoria-Geral da União (CGU), com algumas ressalvas formais, ratificou, na essência, o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 9, p. 5-8), o processo foi remetido a esse Tribunal.

13.Na instrução inicial (peça 35), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência dos responsáveis nos seguintes termos (com adaptações de forma):

CITAÇÃO:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 03-5108, decorrente da não consecução dos objetivos pactuados em face da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, ante a ausência dos seguintes elementos comprobatórios, constantes do Relatório de Execução-MinC 88/2013, que deveriam constar como o item de prestação de contas "relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados", de acordo com a IN-Conjunta SEx MINC/SRF/MF 1/1995, art. 9º, inciso I, alínea "a":

a) comprovação de cumprimento dos **planos básicos de divulgação e distribuição** dos produtos resultantes das ações culturais assumidas (peças gráficas, folhetos, volantes, livros, catálogos, folders, cartilhas, livretos, revistas, periódicos, CDs, filmes, comerciais e programas de TV e de vídeo, peças de áudio para rádio ou execução volante, espetáculos artísticos em geral, anúncios de jornal, revista ou veículos patrocinados, *outdoors*, cartazes, galhardetes e placas, de acordo com o anexo da Portaria Minc 219/1997 – "Especificações das formas de apresentação dos créditos de projeto cultural");

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

b) comprovação do **retorno social** e das **medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público** que demonstrem a consecução da extensão total do projeto, com o alcance de aproximadamente 5.000 crianças do ensino fundamental da rede pública (cerca de 92,6% das 5.400 crianças previstas, obedecida a proporcionalidade da captação dos recursos, consoante previsão do item 6 – Realização do Projeto, da "Solicitação de Apoio a Projetos");

Valor histórico do débito e data de origem:

Gestão	Responsáveis solidários	Data de origem	Valor histórico do débito (em R$)	Valor do débito atualizado até 23/2/2019 (em R$)
I	- Amazon Books & Arts Eireli - Tânia Regina Guertas - Assumpta Patte Guertas	27/12/2004	51.900,00	111.673,23 (peça 33)
II	- Amazon Books & Arts Eireli - Antônio Carlos Belini Amorim - Felipe Vaz Amorim	24/10/2005	108.400,00	384.673,93 (peça 34)
		16/11/2005	10.000,00	
		9/12/2005	50.000,00	
		28/12/2005	20.000,00	

Responsáveis solidários (Gestão I):

- Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38):

Conduta: não apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do Pronac 03-5108, infringindo a IN-Conjunta MinC/MF 1/1996, art. 9º, inciso I, alínea "a";

- Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46):

Conduta: não apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do Pronac 03-5108, infringindo a IN-Conjunta MinC/MF 1/1996, art. 9º, inciso I, alínea "a";

- Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798- 84):

Conduta: não apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do Pronac 03-5108, infringindo a IN-Conjunta MinC/MF 1/1996, art. 9º, inciso I, alínea "a";

Responsáveis solidários (Gestão II):

- Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38):

Conduta: não apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do Pronac 03-5108, infringindo a IN-Conjunta MinC/MF 1/1996, art. 9º, inciso I, alínea "a";

- Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83):

Conduta: não apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

que demonstrem a consecução da extensão total do Pronac 03-5108, infringindo a IN-Conjunta MinC/MF 1/1996, art. 9º, inciso I, alínea "a";

- Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91):

Conduta: não apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do Pronac 03-5108, infringindo a IN-Conjunta MinC/MF 1/1996, art. 9º, inciso I, alínea "a";

14.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade, de 10/3/2019 (peça 37), foram promovidas as citações dos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Sra. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), nos moldes adiante, com base no despacho de conclusão das comunicações processuais, proferido pela Seproc (peça 71):

Destinatário	Ofício nº/ SecexTCE	Data do ofício	Data do AR	Recebedor do Ofício	Origem do endereço	Fim do Prazo para defesa
Amazon Books & Arts Eireli	0964/2019 (peça 38)	5/4/2019	Mudou-se	Não houve (peças 57 e 59)	Não se aplica (mudança de endereço)	Não se aplica
	1125/2019 (peça 43)	8/4/2019	10/4/2019	Terceiros (peça 52)	Sistema Renach e TSE (peça 67).	26/4/2019
	1126/2019 (peça 45)	8/4/2019	Mudou-se	Não houve (peças 58 e 60)	Não se aplica (mudança de endereço)	Não se aplica
	*Edital nº 86/2019 (peça 69)	24/6/2019	25/6/2019	Recebimento presumido por via editalícia (peça 70)	Edital de 24/6/2019 publicado no DOU (peça 70)	11/7/2019
Antonio Carlos Belini Amorim	0965/2019 (peça 39)	5/4/2019	Mudou-se	Não houve (peças 55 e 56)	Não se aplica (mudança de endereço)	Não se aplica
	1124/2019 (peça 44)	8/4/2019	10/4/2019	Terceiros (peça 53)	Sistema Renach e TSE (peça 67).	26/4/2019
Assumpta Patte Guertas	0966/2019 (peça 40)	5/4/2019	Ausente	Não houve (peça 54 e 65)	Não procurado	Não se aplica
Felipe Vaz Amorim	0967/2019 (peça 41)	5/4/2019	8/4/2019	Terceiros (peça 46)	Sistema CPF/RFB (peça 31).	24/4/2019
Tânia Regina Guertas	0968/2019 (peça 42)	5/4/2019	8/4/2019	Terceiros (peça 47)	Sistema CPF/RFB (peça 30).	24/4/2019

15.Os responsáveis Sra. Assumpta Patte Guertas, Sr. Felipe Vaz Amorim e Sra. Tânia Regina Guertas apresentaram, por meio de seu advogado constituído nos autos, Sr. Filipe da Silva Vieira (OAB/SP nº 356.924, vide procurações às peças 48 a 50), suas alegações de defesa tempestivamente, consoante histórico do Sistema e-TCU, em 23/4/2019 (peças 61 a 64).

16.Já a Amazon Books & Arts Ltda. e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo regimental, e, assim, por permaneceram silentes, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

17.Em exame, TCE instaurada em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, destinados ao projeto "Caminhos da Arte" (Pronac 03-5108).

18.Antes de se proceder à análise das alegações de defesa da Sra. Assumpta Patte Guertas, do Sr. Felipe Vaz Amorim e da Sra. Tânia Regina Guertas, cujos comparecimentos espontâneos já dão por supridas e efetivadas sua citações, apresentam-se, a seguir, breves considerações acerca da validade das notificações endereçadas ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e à empresa Amazon Books & Arts Ltda., bem como dos efeitos da revelia a eles atribuídos.

Da validade das notificações

19.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
II - servidor designado;
III - carta registrada, com aviso de recebimento;
IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
(...)

20.Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

22.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23.No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu de forma zelosa, em endereços constantes de bases fidedignas, com a entrega dos ofícios comprovadamente nos endereços dos respectivos responsáveis, por meio de Aviso de Recebimento assinados por terceiros, conforme quadro a seguir:

Responsável	EXPEDIÇÃO			RECEBIMENTO			
	Documento de notificação	Data do ofício	Peça	Recebimento/ Data	Peça	Base consulta	Peça
Amazon Books & Arts Eireli	Edital nº 86/2019	24/6/2019	69	24/6/2019	70	Edital de 24/6/2019 publicado no DOU	69
Antônio Carlos Belini Amorim	Ofício Secex-TCE 1124/2019	8/4/2019	44	10/4/2019	53	Sistema Renach e TSE	67

Da validade da citação da empresa Amazon Books & Arts Eireli

24.Quanto à citação da empresa Amazon Books & Arts Eireli, tem-se que a primeira tentativa de citação pós-instrução inicial foi empreendida pelo Ofício 0964/2019 (peça 38). A empresa já se encontrava "inapta", de acordo com dados do Sistema CNPJ/RFB (peça 57), desde 27/2/2019. Nesses casos de empresa desativada, há orientação (Memorando-Circular nº 10/2018-Segecex, item 9) de se notificar a pessoa jurídica em endereço da pessoa física que a representa, como medida alternativa que visa a trazer o responsável aos autos, o qual, mantendo-se silente, não produziria, contudo, efetividade para um julgamento à revelia.

25.Assim, foram expedidos os Ofícios 1125 e 1126/2019 (peças 43 e 45) para os endereços residenciais do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (vide pesquisa à peça 67 com as bases CPF/RFB, Renach e TSE). Em que pese o Ofício 1125/2019 ter logrado êxito e ter sido recebido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

por terceiros, não houve comparecimento espontâneo do representante para alegações de defesa da pessoa jurídica.

26.Do exposto, esgotados todos os meios para notificação da empresa, conforme o estabelecido no art. 6°, inciso II da Resolução/TCU n° 170/2004, propôs-se a expedição de edital (vide despacho à peça 68) para promover a notificação da empresa, nos termos do art. 179, inciso III do RI/TCU, o que foi feito consoante Edital 86/2019 (peça 69).

Da validade da citação do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim

27.Quanto à citação da pessoa física do sócio-administrador da empresa Amazon Books, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, resta mais do que evidente, neste e em diversos processos, dos mais de meia centena em que ele figura como responsável no TCU, que as tentativas de o notificar no seu endereço principal constante do Sistema CPF da base Receita Federal do Brasil (RFB), qual seja, "Rua Domingos Lopes da Silva, 461, Ap. 22 – Vila Suzana – CEP 05.641-030 – São Paulo/SP", restaram e restarão sempre frustradas, porque já está comprovado que ele não reside mais naquele endereço. Desse modo, buscar outras fontes de pesquisa de endereço é imperativo da Resolução-TCU 170/2004, art. 6º, inciso II, alíneas "a" a "d", ou, quando for o caso, do art. 7º, a saber (com destaques):
Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:
(...)
II - **mudou-se**, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:
a) **consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta**;
b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;
c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;
d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.
Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:
(...)

II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário. [art. 3º, inciso IV - **edital** publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.]

28.Desse modo, obteve-se pesquisa de um endereço que consta concomitantemente em duas bases de registros, a do título de eleitor de sistema do TSE, e a da Carteira Nacional de Habilitação, do sistema Renach (peça 67). Assim, diante da notificação para seu endereço principal, devolvida, mais uma vez, pelo motivo "mudou-se" (peças 39, 55 e 56), é possível afirmar que o responsável foi válida e regularmente citado no endereço "Avenida das Magnólias, 1017, Cidade Jardim – CEP 05.674-002- São Paulo/SP", consoante peças 44 e 53, ainda que por intermédio de terceiros.

29.Acrescente-se, por fim, que remanesce clara a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, cuja participação societária na empresa nunca foi inferior a 90% do capital social, na qualidade de dirigente e responsável, a partir de 7/7/2005 (peça 28, consulta CNPJ/Receita Federal). O responsável, em seu período de gestão, responde pela prática dos atos que restam comprovados na prestação de contas juntada aos autos (peça 23, p. 69-136).

Da validade da citação dos demais responsáveis

30.Quanto à válida e regular citação dos demais responsáveis ((Sr. Felipe Vaz Amorim, Sra. Assumpta Patte Guertas e Sra. Tânia Regina Guertas)), elas se verificam por terem eles comparecido espontaneamente aos autos e apresentado defesa, por meio de advogado (peças 61 a 64).

Da revelia dos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli e Antônio Carlos Belini Amorim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

31.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32.Ao não apresentarem suas defesas, o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

33.Por conseguinte, não há elementos nos autos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé dos responsáveis.

34.Não obstante a revelia configurada neste processo, e em homenagem ao princípio da verdade material que informa os processos no TCU, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em favor deles, não se identificando quaisquer elementos que, eventualmente, pudessem afastar, ou ao menos mitigar, a responsabilização pelas irregularidades apontadas, em consonância com o Relatório de TCE (peça 17, p. 3-4, tópico VII).

Das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim, da Sra. Assumpta Patte Guertas e da Sra. Tânia Regina Guertas

35.Os responsáveis em epígrafe trouxeram, aos autos, a seguinte documentação constitutiva de defesa, relativos a eles e à empresa:

Documento	Discriminação	Localização
0	Alegações de defesa	Peça 61
1	Ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo	Peça 62
2	Procotolos de entrada na Jucesp	Peça 64, p. 1-7
	1º Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual	Peça 64, p. 8-14
	Certidão Negativa de Débito no INSS	Peça 64, p. 15
	Certidão quanto à dívida ativa da União – Negativa	Peça 64, p. 16
	Certificado de regularidade do FGTS	Peça 64, p. 17
	Certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais	Peça 64, p. 18
	Certidão negativa de débito no INSS	Peça 64, p. 19
3	Relatório, Voto e Acórdão do TC 015.281/2016-7	Peça 63

36.A peça contendo as alegações de defesa propriamente ditas (peça 61), por sua vez, apresenta a seguinte subdivisão:

Discriminação	Localização (peça 61, p.)
Alegações de Defesa [*Introdução*]	1-2
I – Preliminarmente A) Da ilegitimidade de Assumpta Guertas e da necessidade de sua exclusão da presente Tomada de Contas B) Da ilegitimidade de Felipe e da necessidade de sua exclusão da presente Tomada de Contas	 2-11 11-14
III - Da dispensa da tomada de contas especial: o transcurso de lapso temporal de mais de 10	14-18

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

anos entre a suposta ocorrência do dano e a notificação pela autoridade administrativa competente	
IV - Prescrição da pretensão punitiva: o decurso de lapso temporal de mais de 10 anos entre a captação dos recursos e a determinação de citação na T.C.E.	18-21
V – Do mérito: a comprovação da regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto	21-24
V – Conclusão	24-25

37.Conforme se observa no quadro retro, há que se evidenciar, desde já, para que se compreenda a referenciação a ser feita na análise dos argumentos, que a divisão da peça principal de defesa possui falhas do ponto de vista formal: não existe "item II", e o "item V" está repetido. Do ponto de vista material, observa-se que os defendentes não cogitaram a exclusão do nome da Sra. Tânia Regina Guertas da relação processual (o que o fizeram em relação aos responsáveis Assumpta e Felipe, itens I.A e I.B, respectivamente), assumindo, desde já, a legitimidade passiva da Sra. Tânia Regina Guertas, ponto, portanto, que não será abordado nas análises.

38.Passa-se, a seguir, ao exame das alegações de defesa dos responsáveis em epígrafe (peça 61 a 64), expondo cada argumento nela deduzido com a respectiva análise.

39.**Argumento 1:**

39.1. Na introdução (peça 61, p. 1-2), os defendentes intentaram contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios das diversas empresas envolvidas na "Operação Boca Livre", a qual, "supostamente", nos dizeres da defesa, descobriu um sistema fraudulento em projetos executados com amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet.

39.2. Foi dada ênfase a que tais ações constituiriam uma "tentativa de responsabilização" de empreendedores e artistas, com base em suspeitas "inexistentes e insustentáveis", tudo como forma de encobrir "as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura" – expressões utilizadas pela defesa, órgão este que teria agido com letargia para concluir, após o decurso de muitos anos, as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da "complementação e eventual correção" das ocorrências identificadas (peça 61, p. 1).

39.3. Alegaram, ainda, os defendentes, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

40.**Análise 1 (rejeição):**

40.1. Relativamente à generalização e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, faz-se necessário que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação "Boca Livre", que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal e que teve como principal alvo o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, pai do defendente, Felipe Vaz Amorim.

40.2. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016, e a segunda, em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo (vide reportagem da revista Veja à peça 72).

40.3. De acordo com o MPF, as fraudes do "Grupo Bellini" (há que se mencionar, aqui, que várias passagens apresentam o sobrenome com "L" dobrado, cujo original é apenas "Belini", segundo Sistema CPF/RFB) eram perpetradas em cinco modalidades:

a) Superfaturamento;

b) Elaboração de serviços e produtos fictícios;

c) Duplicação de projetos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

d) Utilização de terceiros como proponentes; e

e) Contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital (peça 72) - https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/).

40.4. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901).

40.5. Nesse ponto, vale transcrever trechos da instrução de mérito do TC 034.668/2018-7, que também abordou essa questão do esquema fraudulento que dizem respeito às empresas Amazon Books e Solução Cultural (ambas do "Grupo Bellini"), tendo sido feitas as seguintes considerações sobre o tema:

7. Nesse contexto, ressalta-se que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7).

8. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 11 do TC 034.616/2018-7):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 11, p. 1-2, e 6-12, do TC 034.616/2018-7);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini (peça 11, p. 2-5, do TC 034.616/2018-7):

d.1) indícios de fotos adulteradas;

d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;

d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;

d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;

d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

40.6. Assim, o dado contexto permite reafirmar a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas perpetradas com base em padrões identificados (vide itens 7 a 8 transcritos retro),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

evidenciadas no âmbito das ações penais já instauradas e nas dezenas de tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal em que figuram os responsáveis (conforme exposto nos itens 25 e 34 – "Quadro 4" da instrução inicial – peça 35).

40.7. Logo, há que se afirmar serem absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do "Grupo Bellini Cultural" é mera "suposição", baseada em suspeitas "inexistentes e insustentáveis". Pelo contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

40.8. Não obstante, embora se reconheça que o MinC tem se havido de forma intempestiva nas análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão, atribuídas pela defesa àquele órgão, não podem ser relacionadas às fraudes praticadas pelo "Grupo Bellini Cultural", muito menos como causas das irregularidades cometidas.

41.**Argumento 2:**

41.1. Em sede preliminar (item I.A, peça 61, p. 1-11), os defendentes sustentam a ilegitimidade passiva de Assumpta Patte Guertas, requerendo sua exclusão da relação processual sob o argumento de que ela era apenas uma mera sócia minoritária, sem qualquer ingerência na administração da Amazon Books. Segundo os defendentes, tal condição "em nenhuma medida fez com que a peticionária fosse apta ou autorizada a tomar qualquer espécie de decisão administrativa ou gerencial" no que tange à condução da empresa.

41.2. Alegaram que sua inclusão no quadro societário se deu "por conta da necessidade de que sua filha tivesse uma sócia, já que, àquele tempo, inexistia a figura do sócio individual de responsabilidade limitada (peça 61, p. 3).

41.3. Cita o Doc. 1, registrado na Jucesp (peça 62), em que a participação societária seria de apenas 10% do capital social, "indicativo claro e evidente de absoluta inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte".

41.4. Menciona o Contrato Social (peça 64, p. 8-14), em que a Sra. Tânia figurava como única sócia-administradora, segundo a Cláusula Sétima do Capítulo III -Administração Social, e cita, ainda, as Claúsulas Oitava, Nona e Décima que gravitam em torno da mesma assertiva.

41.5. Menciona o TC 027.727/2018-1, em que já teria havido recomendação de excluir o nome da Sra. Assumpta Patter da relação processual, "diante da inexistência de qualquer elemento que indique sua participação em qualquer ato executivo dos projetos em questão". Cita, também, caso de julgamento (TC 015.281/2016-7), transcrevendo trechos em que se excluiu o nome do Sr. Felipe Vaz Amorim pelos mesmos motivos ora sustentados (Doc. 3, peça 63). Menciona, ainda, processo que teve julgamento similar abordando a Lei Rouanet a respeito de sócios não dirigentes serem excluídos da relação processual (TC 024.350/2013-3), defendendo que a situação ora em exame é idêntica.

41.6. A partir desse ponto, opta-se por transcrever, *ipsis litteris*, as afirmações dos defendentes, sobre o tópico *sub examine*, a saber (peça 61, p. 9-11, destaques do original):

Importa destacar, neste ponto, que não colhe absolutamente qualquer sentido a afirmação, constante da instrução da Segecex (itens 42 e seguintes da peça 35, fls. 812), de que seja idôneo **supor,** quanto a ASSUNTA e quanto ao Peticionário FELIPE, que "(...) *faz-se necessário mantê-los no polo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Procedimento Preparatório 1.34.004.002775/2011-37) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas (...)*".

Com a devida vênia, tal afirmação é absurda, e tal suposição, ilegal!

Não existe **uma prova indicada, um elemento indiciário sequer** que possa levar a tão absurda conclusão que justifique a manutenção de ASSUMPTA na relação processual ora instaurada pelo Tribunal de Contas da União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

A afirmação, desprovida de qualquer elemento probatório ou indiciário que minimamente a sustente, contraria, inclusive, o próprio entendimento do TCU já anteriormente invocado, eis que, naquele acórdão (AC 5254/2018 – 1ª Câmara), não se fez absolutamente nenhuma ressalva dessa natureza, justamente porque não é lícito – tampouco crível – que presunções dessa natureza pautem a composição do polo passivo do procedimento.

A genérica afirmação feita na Instrução da TCE **não indica, cabal e objetivamente, quais foram os recursos desviados e, pior do que isso, procura criar uma presunção de que tenham os sócios-cotistas se beneficiado indevidamente de recursos que sequer consegue apontar para onde teriam sido desviados**!

Ora, o artigo 5º, LVII garante, como direito fundamental do cidadão, a presunção da **inocência** de todo aquele que estiver submetido a procedimentos sancionatórios ou a procedimentos preparatórios e antecedentes a esses, como é o do presente caso.

Assim, de se reforçar o pleito de exclusão de ASSUMPTA PATTE GUERTAS da presente TCE, diante de sua condição de sócia-cotista e não administradora da AMAZON BOOKS & ARTS LTDA.

42. **Análise 2 (acatamento):**

42.1. Deve-se dizer, de início, que a tese de ilegitimidade passiva ora em exame vem sendo sustentada em outras TCEs envolvendo as empresas do "Grupo Bellini" e de seus sócios (por exemplo, TCs 027.693/2018-0, 027.717/2018-6, 027.721/2018-3 e 027.727/2018-1).

42.2. A preliminar suscitada se baseia na ideia de que a Sra. Assumpta Patte Guertas não teria responsabilidade, uma vez que não detinha poderes de administração na empresa Amazon Books & Arts Ltda, sendo apenas sócia quotista (com 10% do capital social), devendo então a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet ser imputada à pessoa da sócia-administradora (sua filha, Sra. Tânia Regina Guertas, detentora dos 90% restantes do capital social).

42.3. Alegaram, ainda, que o ingresso da Sra. Assumpta Patte Guertas na Amazon Books & Arts Ltda. deu-se apenas visando a que essa viesse a compor o quadro social da empresa, juntamente com sua filha Tânia, que seria a responsável pela integral administração e gestão da empresa, no período de 26/3/2001 a 7/7/2005 (peça 28).

42.4. Sobre este ponto, não se questiona que prevalece, no TCU, entendimento de que se restringe à pessoa do sócio-administrador, solidariamente com a empresa, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com amparo na Lei Rouanet.

42.5. Esse foi o entendimento firmado no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Tal exegese foi estendida pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, do mesmo Relator, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

42.6. No entanto, é importante salientar que a jurisprudência em tal sentido se firmou em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio que tenha concorrido para o dano ao Erário**.

42.7. Desta forma, o entendimento deste Tribunal evoluiu no sentido de que "somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas", **EXCETO "nas situações em que fica patente que estes também se valeram de**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares" (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. Bruno Dantas, e 973/2018 – Plenário, rel. Bruno Dantas).

42.8. Observe-se que o *case* em comento, que excetuou situações de práticas irregulares e uso abusivo da sociedade, foi conduzido, com maestria, pelo próprio Relator Min. Bruno Dantas, de onde se conclui que aquele exemplo isolado de exclusão ocorrido na TC 015.281/2016-7 foi provavelmente motivado por ausência de informações mais sólidas e robustas a guiar o voto e sua decisão.

42.9. As instruções técnicas emitidas nos processos referenciados vêm rechaçando a linha de defesa em tal sentido, considerando, essencialmente, o fato de que as operações do "Grupo Bellini Cultural", do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (por exemplo, ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, nababesca festa de casamento, como é o caso do Sr. Felipe Vaz Amorim (vide Análise 1 retro).

42.10. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de mais 50 processos de TCE (portanto, não se trata de mera obra de presunção ilegal de culpabilidade, mas de fatos incontestes), como já exposto, vem-se entendendo que o fato do sócio cotista não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

42.11. **ENTRETANTO**, no caso em exame, entende-se que a responsabilidade da Sra. Assumpta Patte Guertas mereça análise sob perspectiva diversa, senão vejamos.

42.12. Conforme se extrai da análise inicial do feito (peça 35, p.8, item 35), a Sra. Assumpta Patte Guertas teve sua responsabilidade firmada com base na presunção de que os sócios cotistas "não gestores" tinham ciência dos fatos relacionados aos fortes indícios de fraudes apurados nos processos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts, tendo, inclusive, deles se beneficiado.

42.13. Todavia, se em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim tal assertiva se mostra incontroversa, haja vista o fato de que sua festa de casamento fora bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme apurado pela Polícia Federal e amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901, Análise 1), o mesmo não se pode afirmar em relação à Sra. Assumpta Patte Guertas.

42.14. Como visto, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi constituída em 26/3/2001, integrando seu quadro social as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, que nele permaneceram até 7/7/2005. Nesse período, em consonância ao disposto na cláusula sétima do contrato social original da empresa (peça 64 e sistema CNPJ, peça 28), a gerência da sociedade foi exercida pela Sra. Tânia Regina Guertas.

42.15. A esse respeito, cumpre ressaltar que não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que pudesse ser atribuído à Sra. Assumpta Guertas, com relação ao Pronac 03-5108 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda.

42.16. Os pagamentos realizados no período compreendido entre 26/3/2001 e 7/7/2005 foram de exclusiva responsabilidade da Sra. Tânia Regina Guertas, que estava à frente da administração da empresa à época. Não obstante, inexiste notícia veiculada na mídia acerca de **imputações diretas** de fraude, ou mesmo menção à prisão, em desfavor da Sra. Assumpta Patte Guertas, embora ela tenha sido arrolada na Operação Boca Livre, da Polícia Federal.

42.17. Nesse contexto, tem-se por razoável acolher a tese da defesa, no sentido de que, em relação à Sra. Assumpta Guertas, aplica-se o entendimento prevalecente no TCU, na linha de que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

"*somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*" (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares, **o que não é o caso** dessa responsável.

42.18. Ao que parece, a Sra. Assumpta Patte Guertas integrou a Amazon Books & Arts Ltda. apenas para compor seu quadro social, em proporção minoritária e sem atribuições de gestão, conjuntamente com sua filha, a Sra. Tânia Regina Guertas, a quem, efetivamente, se pode atribuir a consciência de ilicitude das ações fraudulentas perpetradas em nome da pessoa jurídica.

42.19. Nesse quadrante, é de se registrar que o débito apurado nesta TCE foi imputado à Sra. Assumpta Patte Guertas, solidariamente aos demais responsáveis, com base na presunção de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 03-5108, decorrente da não consecução dos objetivos pactuados em face da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, ante a ausência dos elementos comprobatórios (planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais e comprovação do retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização do acesso público), constantes do Relatório de Execução do MinC. Tais elementos deveriam constar como item de prestação de contas "relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados", de acordo com a IN-Conjunta SEx MINC/SRF/MF 1/1995, art. 9º, inciso I, alínea "a", tendo em vista o não atendimento de notificações à responsável (vide item VI do Relatório de TCE, peça 17, p. 3), em que se solicitou a apresentação de documentação complementar para o exame conclusivo da prestação de contas.

42.20. A presunção, nesse sentido, é legítima e vem sendo reconhecida pelo TCU com base no entendimento de que a falta de comprovação da regular aplicação de recursos federais, com a ausência de demonstração do nexo causal entre os valores captados e as despesas eventualmente incorridas na execução do projeto cultural (no caso da aplicação de projetos da Lei Rouanet), dá ensejo ao surgimento de presunção legal de débito, mostrando-se devida a imputação desse débito aos responsáveis, solidariamente, pelo valor integralmente captado (por exemplo, Acórdãos 2256/2017 – 1ª Câmara, 196/2016- Plenário).

42.21. Contudo, no presente caso, a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 03-5108 deveu-se, exclusivamente, à inação do Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim em atender a notificação do MinC por meio da qual foi solicitada a apresentação de documentação complementar para o exame conclusivo da prestação de contas (vide item VI do Relatório de TCE, peça 17, p. 3). Registra-se, por oportuno, que as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas já não mais integravam o quadro social da Amazon Books & Arts Ltda., por ocasião do prazo final para a prestação de contas do projeto, que recaiu em 30/1/2007.

42.22. Mediante pesquisa efetuada na Internet (peça 75), verificou-se que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação "Boca Livre", cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet.

42.23. As investigações tiveram início a partir de denúncia encaminhada em 2011 ao Ministério Público Federal – MPF, na qual foram apontadas diversas irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados à execução dos projetos culturais por parte das empresas do grupo Bellini Cultural, citadas antes nesta instrução.

42.24. A denúncia também apontou o envolvimento de familiares do sr. Antonio Carlos Belini Amorim, de escritórios de contabilidade e de advocacia, de fornecedores e de empresas patrocinadoras nas fraudes em questão. De acordo com a denúncia, o sr. Felipe Vaz Amorim atuava como gerente da Bellini Cultural (peça 1, p. 254).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

42.25. Durante a primeira fase da Operação "Boca Livre", tanto o sr. Antonio Carlos Belini Amorim, quanto seus filhos, os Srs. Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, foram presos cautelarmente (depois foram soltos em sede de *habeas corpus*). Os recortes colacionados à peça 75 demonstram que, à época, foi amplamente divulgado na imprensa que o casamento do Sr. Felipe Vaz Amorim, em luxuoso clube na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, teria sido custeado com recursos de projetos culturais aprovados com fundamento na Lei Rouanet.

42.26. O escândalo deu origem à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei 8.313/1991 (CPI da Lei Rouanet), no âmbito da qual foi colhido, no dia 22/2/2017, o depoimento do sr. Felipe Vaz Amorim, o qual declarou que sua função nas empresas do "Grupo Bellini Cultural" era a de gerenciamento dos projetos culturais (peça 76, p. 136-141).

42.27. Portanto, existem diversos indícios de que a gerência, de fato, da empresa Amazon Books era exercida também pelo Sr. Felipe Vaz Amorim, e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação "Boca Livre", haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.

42.28. Assim, o grupo "Bellini Cultural" operava um esquema de fraudes em leis de financiamento cultural investigado pelo MPF e pela PF que funcionava desde 2001 (vide, por exemplo, menção na mídia, à peça 75, p. 20), em esfera federal por meio de perpetração de diversas irregularidades. Essa informação pode ser confirmada no Inquérito Policial MPF (peça 77, p. 12), onde constou:

(...) **de 2001 a 2011 – período em que já haviam sido detectadas várias fraudes pelo MPF** - o grupo "Bellini Cultural" operou com projetos financiados pelo mecanismo de Incentivo a Projetos da Lei Rouanet, através das empresas AMAZON BOOKS (CNPJ N. 034.361.294/0001-38) e SOLUÇÃO CULTURAL (CNPJ 07.481.398/0001-74), sendo que a primeira pertenceu à denunciada TANIA REGINA GUERDAS e ASSUMPTA PATTE GUERTAS, respectivamente esposa e sogra de Bellini, sendo que, de 2005 em diante, passou a pertencer a BELLINI e ao filho FELIPE VAZ AMORIM.

42.29. Há que se destacar que, no Relatório do citado Inquérito do MPF, essa passagem também é a única menção que é feita ao nome de Assumpta Patte Guertas, não constando seu nome no rol dos denunciados na aludida peça (vide peça 77, p. 1-2), diferentemente do Sr. Felipe Vaz Amorim. Aliás, também não consta o nome da Sra. Assumpta Patte Guertas na parte final, do oferecimento da Denúncia (peça 77, p. 165-166), e consta o do Sr. Felipe Vaz Amorim (alínea "b", peça 77, p. 165). Também não consta o nome da Sra. Assumpta Patte Guertas em qualquer parte do Relatório da CPI da Lei Rouanet (peça 76), onde o Sr. Felipe Vaz Amorim participou até como depoente, tendo seu nome constado ao final do Relatório como objeto de investigação para encaminhamento ao MP (peça 77, p. 331, alínea "b").

42.30. Desse modo, mostra-se acertada a proposta de condenação do Sr. Felipe Vaz Amorim pelo débito apurado nesta TCE, seja por ter gerido recursos federais, seja por ter, como parte interessada na prática do ato irregular, concorrido, de qualquer modo, para o cometimento do dano apurado (art. 71, II, da Constituição e art. 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992)."

42.31. Entretanto, ante os fatos narrados retro, entende-se que a imputação do débito apurado nos autos à Sra. Assumpta Patte Guertas, com base exclusiva na presunção de que não restou comprovada a regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 03-5108, não se mostra adequada. Como visto, a responsável em referência não tem comprovada nos autos a prática de ato de gestão, não detinha a obrigação legal de prestar contas dos recursos captados para a execução do projeto cultural de que se trata e, por fim, apresentou alegações de defesa em atenção ao chamamento processual deste Tribunal, não havendo contra ela outras constatações.

42.32. Por fim, com relação à alegação em análise, deve-se registrar que as circunstâncias expostas nos itens precedentes (55.1 a 55.25) não aproveitam à Sra. Tânia Regina Guertas, uma vez que essa responsável teve comprovada a prática de atos de gestão, traduzidos em pagamentos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

despesas relacionadas ao Pronac 03-5108, e também figurou dentre os sócios de empresas do "Grupo Bellini" que tiveram comprovada participação no esquema apurado pela Operação "Boca Livre", da Polícia Federal.

42.33. Em vista da análise ora empreendida, **propõe-se que seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas, de modo a excluir seu nome da relação processual**.

43. **Argumento 3:**

43.1. Ainda em sede preliminar (item I.B, peça 61, p. 11-14), o defendente suscitou sua ilegitimidade passiva do Sr. Felipe Vaz Amorim em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, alegando praticamente o mesmo que os "Argumento 2" retro, que era apenas sócio minoritário e nunca teve qualquer ingerência na administração da empresa Amazon Books & Arts Ltda.

43.2. Argumentou, que foi incluído como sócio da Amazon Books & Arts Ltda. apenas devido à saída do quadro societário das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas em julho de 2005 e que teria sido incluído devido à necessidade legal de seu pai (Antônio Carlos Belini Amorim) ter um sócio.

43.3. Alegou que possuía apenas 10% do capital social, sendo o seu pai, Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, detentor dos 90% restantes, o que, no seu entender, seria um "indicativo claro e evidente da absoluta inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte". Acrescentou que, com a saída da Sra. Tânia Regina Guertas, a administração passou a ser exclusivamente dedicada a Antônio Carlos Belini Amorim, conforme cláusula oitava do capítulo VI do contrato social, do qual trouxe cópia como evidência (peça 64).

43.4. Afirmou que não poderia sequer ser administrador da empresa na época de seu ingresso na organização, uma vez que tinha menos de dezoito anos (nasceu em 13/2/1988), e o Código Civil veda expressamente a administração de empresa por incapaz, em seu artigo 974, §3º, inciso I.

43.5. Em amparo à preliminar, a defesa fez remissão a diversos julgados do TCU, dentre os quais o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 015.281/2016-7, em que o Relator, Ministro Bruno Dantas, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual "apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas". Sua Excelência corroborou seu voto com excertos de outros julgados na mesma linha (Acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara; 7.374/2010-TCU-1ª Câmara e 4028/2010-TCU-Segunda Câmara). Remeteu, ainda, ao Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara (TC 024.350/2013-3).

43.6. Finaliza seu argumento enfatizando (peça 61, p. 14):

Assim, não cabia a FELIPE a gestão ou a administração da empresa, tampouco, por sua participação, a tomada de qualquer decisão que fosse quanto à atuação da pessoa jurídica em tela.

Não deve haver motivos, por isso, para que FELIPE figure como responsável solidário por qualquer valor que seja decorrente de eventuais irregularidades cometidas pela AMAZON e por seu sócio administrador.

44. **Análise 3 (rejeição):**

44.1. Verifica-se que a preliminar suscitada se baseia na ideia de que não teria responsabilidade o Sr. Felipe Vaz Amorim, uma vez que não tinha poderes de administração na empresa Amazon Books & Arts Ltda, sendo apenas sócio quotista, devendo então a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet ser imputadas à pessoa do sócio administrador.

44.2. Há que se repetir parte do que já foi dito na Análise 2 retro. Não se questiona que prevalece no TCU entendimento de que se restringe à pessoa do sócio administrador,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

solidariamente com a empresa, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com amparo na Lei Rouanet.

44.3. Esse foi o entendimento firmando no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

44.4. No entanto, é importante salientar que a jurisprudência em tal sentido se firmou em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário.

44.5. Desta forma, o entendimento deste Tribunal evoluiu no sentido de que "somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas", **EXCETO** **"nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares**" (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. Bruno Dantas, e 973/2018 – Plenário, rel. Bruno Dantas).

44.6. No caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese o Sr. Felipe Vaz Amorim ter figurado como sócio minoritário (a partir de 12/5/2005) e sem poderes de gestão na empresa, há diversos indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os administradores, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da "Operação Boca Livre" (que envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet).

44.7. Assim, no presente caso, não restam dúvidas de que se está a tratar de fatos que fogem a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa.

44.8. Corrobora essa convicção o entendimento já firmado pelo TCU, com base no voto também proferido pelo Ministro Bruno Dantas (Acórdão 973/2018–TCU–Plenário), do qual se extrai o excerto abaixo:

Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser "*confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário*" para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, "*é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo*".

No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.

Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, **devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado**. (Grifa-se)

44.9. Assim, tem-se por inequívoco que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts Ltda. e seus sócios evidencia a plena consciência que o Sr. Felipe Vaz Amorim tinha do esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava.

44.10. Em vista desta análise, **propõe-se que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo defendente de modo a se manter o Sr. Felipe Vaz Amorim no polo passivo do processo**.

45.**Argumento 4:**

45.1. Quanto à prescrição da pretensão punitiva (tópico III da defesa, peça 61, p. 14-18 – inexiste "tópico II" a tratar), os defendentes sustentam que teria já decorrido mais de dez anos para a notificação, pela autoridade administrativa competente, do julgamento de irregularidade das contas relativas ao projeto. Reproduz pontos da instrução inicial e tabelas utilizadas na compilação de dados de notificação dos responsáveis para afirmar que a entrega da prestação e contas ocorreu em 10/1/2007, e a primeira notificação válida só teria ocorrido mais de dez anos depois, por via editalícia, em fev/2017.

45.2. Sustentam a dificuldade de prestar contas em prazo tão dilatado, havendo grave prejuízo à ampla defesa e contraditório, culpa exclusiva da autoridade administrativa.

45.3. Alegam que descabe, por absurdo e arbitrariedade, e violação ao princípio da legalidade, relativizar o prazo de dispensa de instauração de TCE em virtude do valor do débito e dos indícios de fraude, das tentativas infrutíferas de notificar os sócios, outros projetos considerados irregulares ou por decurso pouco maior que dez anos – critério este objetivo que descabe ao poder discricionário e a supremacia do interesse público.

45.4. Ademais, arguem fins persecutórios das investigações para compensar a desorganização do MinC.

46.**Análise 4 (rejeição):**

46.1. A questão diz respeito à faculdade discricionária que tem o TCU de arquivar ou não um processo, ou seja, a dispensa de instauração da TCE, após o decurso de prazo de mais de dez anos que não é fator estritamente objetivo. É uma permissividade do art.6º da IN 71/2012, senão vejamos:

Art. 6º **Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União**, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R$ 100.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos **entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis** pela autoridade administrativa competente;

46.2. A exegese rasteira do art. 6º, *caput*, *ab initio*, c/c inciso II, não deixa dúvidas acerca de não ser vinculante a previsão normativa ora alvejada.

46.3. Está-se, pois, diante de um poder discricionário.

46.4. A fase externa contempla, entre outros procedimentos, o da citação, que, por delegação de competência, foi executada. Significa que a decisão de não se arquivar o processo por decurso de prazo de 10 anos, ante os argumentos para o não arquivamento, suficientemente apresentados no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

item 46.6 adiante, restou determinada e materializada com o pronunciamento da Unidade (peça 37).

46.5. A despeito do "Quadro 2 - Notificações dos Responsáveis" (peça 35, p. 2, parágrafo 10), que registrou a notificação de todos os responsáveis, por edital, no dia 28/7/2017 (peça 26, p. 173) – que poderia levar à conclusão de prescrição da pretensão punitiva para todos (a ser tratada no "Argumento 5 e Análise 5" adiante), há que se reproduzir, aqui, todas as razões e justificativas que sustentaram continuidade das apurações, lançados ainda na instrução inicial (peça 35), a saber:
16.Quanto ao inciso II – **decurso de prazo de 10 anos sem notificação dos responsáveis**, há que se tecer comentários mais aprofundados.

17.Em primeiro lugar, a solicitação de apoio a projetos continha Termo de Responsabilidade Geral, subscrito em 30/9/2003, obrigando à obediência da legislação vigente (peça 23, p. 2-12), além de Termo de Compromisso específico (peça 23, p. 34), também subscrito com carimbo da Amazon Books & Arts Eireli, em 12/12/2003, em cujas condições e responsabilidades específicas constava a alínea "g": "**prestar contas dos valores captados**, depositados e aplicados, bem como seus resultados, **nas condições e prazos fixados** ou sempre que solicitado".

18.Em segundo lugar, ambos os termos, assim como expressamente todos os recibos de Mecenato (peças 64-68), estavam sob a égide da IN-MinC/MF Nº 1, de 13/6/1995, que previa o seguinte teor, a respeito da obrigação de prestar contas (com destaques):

Art. 9º Para efeito do disposto no art. 21 da Lei nº 8.313, de 1991 [comprovação da aplicação dos recursos por parte das entidades captadoras, na forma estipulada pelo MF]:

I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos culturais **deverão encaminhar no prazo de 30 dias após a execução final do projeto, a respectiva prestação de contas** à SAC, que constará de informações sob a forma e modelos a serem por esta definidos, contendo os seguintes elementos:

a) relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados;
b) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando todos os aportes, inclusive sob a forma de bens e serviços, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e possível saldo;
c) relação de pagamentos de qualquer espécie;
d) relação de bens móveis e imóveis adquiridos, produzidos ou construídos;
e) conciliação bancária;
f) comprovante de recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura - FNC, de eventual saldo não utilizado na execução do projeto.

19.Em terceiro lugar, há que se esclarecer que o fato gerador mencionado no dispositivo legal, que consubstancia a origem de uma irregularidade, é tomado, por exemplo, como sendo o prazo final para prestação de contas, quando da omissão desse dever, ou da data de origem do débito ou da captação dos recursos, quando da impugnação de despesas; entretanto, uma vez formalmente prestadas as contas (vide peça 23, p. 69-136) e não sendo questão específica de despesa impugnada – que é o caso *sub examine* –, a irregularidade a que se deu azo, que nasceu no momento em que foram apresentadas as contas contendo falhas graves na documentação exigida, deve ser tomada como o fato gerador, considerando a data de sua apresentação pelo proponente junto ao MinC para início da contagem como sendo o momento de seu nascedouro, qual seja, **10/1/2007** (peça 23, p. 69).

20.Em quarto lugar, foi dada publicidade acerca da reprovação da prestação de contas do projeto pouco antes do cômputo de 10 anos aqui discutido, quando da publicação, no DOU de 4/10/2016, por meio da Portaria-MinC 607, de 3/10/2016 (peça 26, p. 152), em que se citou expressamente o Pronac em exame, constando de seu art. 1º o seguinte (com destaques e adaptações):

Art. 1º - Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas **prestações de contas REPROVADAS** no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei 8.313/1991, e no art. 42 da Portaria 46/1998. [...]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

Pronac	Projeto	Proponente	Resumo do Projeto	Valor solicitado	Valor aprovado	Valor captado
03 5108	Caminhos da Arte	Amazon Books & Arts Ltda. 04.361.294/0001-38	O projeto tem como objetivo principal mostrar à criança paulistana (rede de ensino público) as obras de Arte distribuídas pela Capital, para que através da informação e do conhecimento, ela valorize e respeite a cidade e seu patrimônio histórico-cultural.	298.518,00	259.468,00	240.300,00

21.Em quinto lugar, o Relatório de Execução 88/2013-Sefic/MinC (peça 26, p. 137-138), em inequívoca demonstração de que se tentou acionar os responsáveis acerca das irregularidades, cita, no item 6 – "Considerações", que o proponente "deixou de atender à **diligência** enviada pelo analista técnico em 23/7/2012" (Ofício 833/**2012**-CGPC/DIC/Sefic-MinC, citado no referido Relatório à peça 23, p. 136-137, diligência esta que se afirma constar à fl. 301 do processo originário MinC nº 01400.006963/2003-28); e mais: por não terem sido apresentados os "comprovantes de divulgação e distribuição dos produtos culturais resultantes das ações culturais assumidas", concluiu o analista pela "insuficiência de elementos favoráveis à comprovação do cumprimento do objeto e objetivos do programa e do retorno social", sugerindo, por fim, a **reprovação das contas**. Também o Relatório de TCE 059/2017 cita, além dessa tentativa de diligência/notificação, passagem que afirma ter obtido respostas enviadas pelo responsável (peça 17, p. 4, item 15), corroborando a percepção de que foi oportunizada, tempestivamente, defesa prévia, não estando ela, contudo, anexada aos autos. Em nome do princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, entende-se despiciendo diligenciar o MinC para mera obtenção desse documento, haja vista o robusto conjunto de fatores e argumentos a sopesar pela continuidade do processo, independentemente da aquisição desta prova.

22.Em sexto lugar, verifica-se, pelo Quadro 2 retro, que foram empreendidas tentativas – inclusive por *e-mail* – para notificação de três, dos cinco responsáveis, ainda nos idos de 2016 (quando, portanto, não teria havido o decurso dos 10 anos, caracterizando, ao menos, uma tentativa de notificação), e que, restando infrutíferas, geraram as notificações editalícias – sabidamente *pro forma* – constantes do mesmo quadro, essas, porém, datadas de 2017.

23.Em sétimo lugar, observa-se que a expedição de dois editais no DOU – um de fevereiro e outro de julho/2017 –, se deu em contexto de desconhecimento do paradeiro dos responsáveis (conforme o próprio texto dos editais expressamente se manifestam, eles estariam "em local incerto e não sabido"), e, ainda assim, o tempo decorrido desde a apresentação das contas, em 10/1/2007, até publicação desses editais, não ultrapassou a barreira dos 11 anos.

24.Em oitavo lugar, não se pode prestigiar aqueles que fogem das obrigações de comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos de modo deliberado, como sói ocorrer nestes autos; ora, os responsáveis em comento não captaram recursos em apenas um projeto; pelo contrário, a *Amazon* e seus representantes foram "clientes contumazes" do Ministério da Cultura nesse tipo de empreitada, aproveitando-se da Lei Rouanet em dezenas de outros projetos, vários tidos sob suspeição (vide Quadro 4 adiante, que detalha um número considerável de TCEs envolvendo os responsáveis).

25.Vale dizer que alguns desses projetos, inclusive, foram alvo de denúncia via Ministério Público, e todos vinculados, de algum modo, ao responsável Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, consoante a Nota Técnica 1/2013 (peça 7), que identificou indícios de fotos e comprovantes de bibliotecas adulterados, de envio de documentos para comprovação pertencentes a outros pronacs e de fraudes de documentos/declarações falsas, entre outras irregularidades, nos seguintes projetos:

Quadro 3 – Projetos alvos de denúncia MPF envolvendo alguns dos responsáveis	
Ano	**Pronac**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

2003	03-0792	03-2351				
2004	04-1912	04-2201	04-3617	04-3858	04-5595	04-5609
2005	05-2421	05-3692	05-3830	05-3866	05-4096	05-6249
2006	06-0767	06-1773	06-1974	06-2094	06-4119	06-8537
2007	07-9595	07-9595	07-3784			
2008	08-2628	08-8542				

26.Ainda sobre este ponto, a análise financeira da Gerência Sefic/Passivo/G4 (peça 7, p. 4) constatou indícios de possíveis ilegalidades ocorridas nos Pronacs 03-2351, 03-0792, 04-1912, 06-8537 e 08-8542, alguns desses envolvendo a empresa Amazon Books & Arts. Ltda., responsável nestes autos.

27.Em nono e último lugar, tem-se excerto do voto condutor do Acórdão 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, que relativiza a questão do decurso de tempo e suposto prejuízo à ampla defesa, *in verbis* (com destaques):

6. **Somente o transcurso do tempo não pode levar à presunção de prejuízo à ampla defesa** e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas. Apesar de reconhecer decisões calcadas nesse entendimento, algumas mencionadas pelo defendente, não me parece ser a posição prevalecente neste Tribunal e a decisão mais correta a ser aplicada no presente processo.

7. A mera instauração tardia da tomada de contas especial não justifica considerar-se iliquidáveis as contas. **Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, não prescinde de prova, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação**. Caso contrário, seria o mesmo que abandonar a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento – consolidada no âmbito deste Tribunal, adiante destacada – sem qualquer mínima análise das circunstâncias do caso concreto capaz de indicar conclusão distinta. Nessa linha tem deliberado esta Corte, conforme denotam os julgados a seguir reproduzidos – os três primeiros, na forma como publicados no Boletim de Jurisprudência; e os dois últimos, na forma de enunciados presentes na Jurisprudência Selecionada:

[...]

28.Além deste excerto, cita-se enunciado da jurisprudência selecionada disponível no portal do TCU, lastreada no excerto do voto do mesmo Relator dos presentes autos, o Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, que conduziu o Acórdão 298/2019-TCU-2ª Câmara, de 29/1/2019, e que também versa na mesma linha de raciocínio de que, a depender das características do caso concreto, solução diversa daquela do arquivamento sumário pode ser a mais consentânea com o interesse público, a saber:

O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.

29.Portanto, ante as razões a seguir, entende-se que o poder discricionário deste Controle Externo de levar adiante a apuração desta TCE, previsto no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, deve ser excepcionalmente exercido no presente caso, a saber:

a) o montante do débito apurado, mesmo atualizado sem juros, é de valor substancial;

b) os esforços da força-tarefa de prestação de contas, ainda que tardios, já empreendidos pelo controle interno do MinC para apuração das irregularidades estão demonstrados nos autos;

c) há identificação de indícios de fraude em processos envolvendo alguns responsáveis em outros projetos, apuração empreendida pelo MPF;

d) houve pouco decurso de prazo após os 10 anos entre o fato gerador e a notificação editalícia – que não ultrapassou sequer um ano além deste prazo; e

e) as tentativas de notificar três dos cinco responsáveis (vide Quadro 2) só não ocorreram antes porque os ARs foram devolvidos pelos Correios.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

30.Assim, a despeito de ter transcorrido pouco mais de dez anos desde o fato gerador (seja ele o prazo final para prestação de contas – 30/1/2007 – ou a data da apresentação em si – 10/1/2007) sem a comprovação, nestes autos, de notificação efetiva dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), houve esforços consideráveis para instar os responsáveis.

31.Por conseguinte, há diversos aspectos aqui retratados que demonstram as tentativas de se acionar os responsáveis e cujo fracasso – via ARs devolvidos – não poderia beneficiá-los sob o mero argumento de cerceamento de defesa.

32.Portanto, sopesados estes aspectos, e uma vez que a vigência do Projeto "Caminhos da Arte" expirou em 31/12/2006, tendo a data para a prestação final de contas recaído em **30/1/2007** (IN-Conjunta SEx MINC/SRF/MF 1/1995), e os responsáveis sido notificados, por edital, apenas em 6/2/2017 e 28/7/2017 (vide Quadro 2 retro), para um débito que se aproxima, com juros e atualização, de R$ 1 milhão, entende-se que o TCU, mediante o poder discricionário previsto na IN 71/2012, art. 6º, *caput*, deve levar adiante a apuração e cobrar dos responsáveis que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres públicos os débitos que lhes são imputados.

46.6. Com base nas ponderações retro, que justificam a continuidade das apurações (ignorando-se, por ora, aquelas que analisam eventualmente o ponto de vista da pretensão punitiva, que visa o fim da aplicação de multa), pode-se afirmar que o poder discricionário do Tribunal é plenamente compatível com a decisão de dar continuidade ao processo, eis que há justificativas diversas para fazer valer a ressalva do art. 6º da IN-TCU 71/2012, ainda que transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

47.**Argumento 5:**

47.1. No tópico IV (peça 61, p. 18-21), a defesa alegou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU, em razão de já haver decorrido mais de dez anos entre a captação dos recursos e a citação na presente TCE.

47.2. Análise 5 (acatamento):

47.3. Deve restar assente esta importante diferenciação: a possibilidade de aplicar penalidades aos responsáveis (pretensão punitiva) não se confunde com a possibilidade de o Tribunal requerer os valores devidos ao erário, dando-se continuidade ao processo. Em outras palavras: enquanto a pretensão punitiva se sujeita à prescrição, os danos causados ao erário são imprescritíveis, nos termos da Constituição Federal.

47.4. Assim, a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

47.5. No caso em exame, verifica-se que ocorreu a prescrição, uma vez que a data do fato gerador é 10/1/2007, e o ato que ordenou a citação ocorreu de 10/3/2019 (peça 37) – a defesa citou caso similar envolvendo os mesmos responsáveis, em que também ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sob a condução do mesmo Relator (TC 027.519/2017-1, Relator: Aroldo Cedraz, Data de Julgamento: 24/4/2018, Segunda Câmara).

47.6. Desta forma, assiste razão aos defendentes, não cabendo a proposição de penalidades por este Tribunal e sendo acolhida sua alegação.

48.**Argumento 6:**

48.1. No tocante ao mérito (que, em verdade, alcança questão formal, de composição dos autos), a defesa aduziu considerações sobre a ausência de "diversas e relevantes páginas dos autos oriundas do Ministério da Cultura", exemplificando alguns intervalos e quantificando, ao final, "um total de 377 páginas", vinculando este fato a um suposto cerceamento de defesa para o acesso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

total aos autos originários.

48.2. No tocante ao mérito propriamente dito, a defesa aduziu considerações no sentido de que questionar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Pronac 03-5108, Projeto "Caminhos da Arte", tampouco a comprovação de sua realização.

48.3. Nesse sentido, alegou que os documentos apresentados ao MinC teriam sido suficientes para demonstrar a efetiva realização do projeto, e que seria "impossível" exigir-se das defendentes qualquer documento novo, já que tudo que têm em seu poder encontra-se juntado aos autos.

48.4. Por fim, a defesa arrematou que a "absoluta boa-fé dos envolvidos" restou demonstrada "na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura" para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que "fugiam ao controle da Amazon, já que não dependiam dela para serem obtidos e hoje, decorrido tanto tempo da execução do projeto, naturalmente que não poderão mais ser encontrados".

48.5. Por fim, argumentou que houve "absoluta boa-fé dos envolvidos, na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura para a complementação dos documentos tal como requisitada, que, infelizmente, não pode ser integralmente cumprida justamente porque diversos desses documentos complementares fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos" (peça 55, p. 13-14).

48.6. Assim, requereu que que o TCU julgasse como regulares as contas prestadas ao MinC quanto ao projeto em comento.

49. **Análise 6 (rejeição):**

49.1. A respeito do argumento de relevantes páginas faltantes, primeiramente, é de se questionar o julgamento de que tais documentos seriam "relevantes"; isso porque, se o defendente não os tem em mãos, como avalia serem relevantes? E se os tem, como não anexou aos autos, nessa oportunidade de defesa, se tão importantes são?

49.2. Independentemente do fato e do contrafacto questionados retro, a dialética sopesa em desfavor dos defendentes, que revelam, assim, desconhecerem ou ignorarem provavelmente que o processo de TCE constituído no TCU não se coaduna, em sua composição física, com a paridade perfeita de modo a refletir, página por página, *ipsis litteris*, tudo o que o processo originário advindo dos órgãos instauradores continha.

49.3. Existe uma dinâmica lastreada em regras e normas de montagem de documentos entre a instauração da TCE na fase interna pelos órgãos instauradores e do controle interno e a fase externa da TCE no TCU. Quando as peças que compõem os autos de TCE são apresentadas à Corte de Contas federal, é feita uma triagem, análise formal e *check list* de conferência (quando há disparidade, a documentação é restituída, para saneamento prévio ao instaurador), *vis-a-vis* os documentos encartados pela IN-TCU 71/2012, que define a composição que deve ter o processo de TCE neste Tribunal, a saber:

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO
Art. 10. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:
I - relatório do tomador das contas, que deve conter:
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
b) número do processo de tomada de contas especial na origem;
c) identificação dos responsáveis;
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
i) outras informações consideradas necessárias.
II - certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;
III - parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno;
IV - pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno.
§ 1º O relatório a que se refere o inciso I deste artigo deve estar acompanhado de cópias:
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;
c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e
d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:
a) nome;
b) CPF ou CNPJ;
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;
e) cargo, função e matrícula funcional, ou matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), se for o caso;
f) período de gestão; e
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:
a) os responsáveis;
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;
c) o valor histórico e a data de ocorrência;
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

49.4. Como se observa, se a necessidade de composição entre os processos de apuração do controle interno e externo fosse um espelhamento perfeito e sincronizado, página por página, bastaria que a redação do *caput* do artigo respectivo fosse "O processo de tomada de contas especial a ser constituído no TCU será coincidente com o processo originário do controle interno".

49.5. Entretanto, conforme transcrição retro, não é isso que ocorre, porque a fase interna é de apuração preparatória, semelhante ao inquérito policial do Direito Penal; a fase externa analisará os principais elementos colhidos, ofertará oportunidade para ampla defesa e contraditório, apreciará eventuais pronunciamentos e julgará as contas do responsável.

49.6. Sobre o tema, destaca-se excerto do Relatório que serviu de base ao voto condutor do Acórdão 586/2009-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, a saber:

5.2 O processo de Tomada de Contas Especial divide-se em duas fases: a interna, no âmbito do próprio órgão instaurador da TCE, e a externa, no âmbito desta Corte de Contas. A despeito de a fase interna constituir-se em processo administrativo, no qual, em princípio, está garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, observamos que tal fase é uma etapa preparatória,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

assemelhada ao inquérito policial, no âmbito do Direito Penal. O inquérito policial, por exemplo, é fase preliminar que poderá, posteriormente, dar ensejo a uma ação penal. No caso da fase interna da TCE, se colhem elementos para posterior análise da Corte de Contas que, finalmente, apreciará as contas do responsável. Deste modo, a nosso entender, eventuais vícios existentes na fase interna não se transmitem para a fase externa, uma vez que são duas fases distintas e autônomas, assegurados os princípios do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa nesta última. Assim, mesmo que na ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito do DELIQ, tal irregularidade não afetaria a TCE no âmbito desta Corte, pois se trata de fase distinta, é um novo processo, no qual se inicia a formação de convencimento da 'estaca zero', dando-se oportunidade ao responsável de ser ouvido e apresentar as provas que considerar cabíveis e necessárias.

49.7. Ademais, ainda a respeito da relevância de tais documentos a que alude os defendentes, não lograram demonstrar de que forma houve cerceamento de defesa. Em verdade, contestar a composição do processo é como contestar a própria razão de ser da IN-TCU 71/2012, não sendo este o veículo processual adequado para tal mister.

49.8. Ainda sobre essa questão da suposta limitação à ampla defesa, tem-se que os documentos da fase interna, com toda a documentação técnica pertinente ao projeto, sempre estiveram ao alcance dos defendentes, caso lançassem mão das ferramentas adequadas e às quais estavam comprometidos de manusear e interagir, "alimentando documentos no Sistema", ao concordarem com os termos pactuados no projeto, o site www.cultura.gov.br e o *link* SalicWeb – Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (vide peça 27, p. 148, quando, inclusive, foi alertado aos responsáveis, apenas a título de reforço, a aludida disponibilidade de acesso).

49.9. Deve-se registrar, a fim de exaurir o argumento, que apenas as peças 23 a 27 reúnem mais de 700 páginas – o que já demonstra, *de per si*, que há elementos abundantes, provas cabais e informações suficientes para que o exame de mérito seja proferido com segurança jurídico-processual adequada. Imaginar que o processo não esteja completo, com tudo que nele já se encontra, é praticamente inverter o ônus da prova para que o Poder Público, e não os responsáveis, demonstre que a gestão dos recursos públicos federais não foi boa e regular.

49.10. Complementando esse raciocínio, pode-se afirmar que, nos processos do TCU, a boa-fé dos responsáveis não pode ser simplesmente presumida, mas, ao contrário, deve ser verificada, demonstrada, observada, enfim, reconhecida.

49.11. Vale acrescentar que o princípio do *in dubio pro reo* não é cabível nos processos deste Tribunal. Isso porque, diferentemente do direito civil, em que a boa-fé é presumida, nos processos referentes à comprovação de utilização regular de recursos públicos prevalece o Princípio da Supremacia do Interesse Público, fazendo com que se tenha a inversão do ônus da prova, **cabendo, pois, ao gestor público comprovar a boa-fé na aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade**.

49.12. Quanto à afirmação da defesa, de que os documentos oferecidos na prestação de contas junto ao MinC são suficientes para comprovar a execução do objeto, vale relembrar que o fundamento para a instauração da presente TCE foi a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 03-5108, decorrente da não consecução dos objetivos pactuados em face da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, ante a ausência dos seguintes elementos comprobatórios, constantes do Relatório de Execução-MinC 88/2013, que deveriam constar como o item de prestação de contas "relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados", de acordo com a IN-Conjunta SEx MINC/SRF/MF 1/1995, art. 9º, inciso I, alínea "a":

a.1.1.) comprovação de cumprimento dos **planos básicos de divulgação e distribuição** dos produtos resultantes das ações culturais assumidas (peças gráficas, folhetos, volantes, livros, catálogos, folders, cartilhas, livretos, revistas, periódicos, CDs, filmes, comerciais e programas de TV e de vídeo, peças de áudio para rádio ou execução volante, espetáculos artísticos em geral, anúncios de jornal, revista ou veículos patrocinados, *outdoors*, cartazes, galhardetes e placas, de acordo com o anexo da Portaria Minc 219/1997 – "Especificações das formas de apresentação dos créditos de projeto cultural");

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

a.1.2) comprovação do **retorno social** e das **medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público** que demonstrem a consecução da extensão total do projeto, com o alcance de aproximadamente 5.000 crianças do ensino fundamental da rede pública (cerca de 92,6% das 5.400 crianças previstas, obedecida a proporcionalidade da captação dos recursos, consoante previsão do item 6 – Realização do Projeto, da "Solicitação de Apoio a Projetos");

49.13. Os fatos delineados na irregularidade e constatações retro fulminam o argumento de que os documentos apresentados ao MinC, na prestação de contas, seriam suficientes para "dar conta" da efetiva realização do projeto.

49.14. Tanto não eram suficientes que a não apresentação destes documentos constituiu óbice à análise conclusiva da prestação de contas do projeto, resultando na reprovação da prestação de contas correspondente, na linha sugerida pelo Parecer Final 145/2016-G2/Passivo/Sefic/MinC (peça 24, p. 1-2), de 11/7/2016, tanto quanto o Relatório de Execução 88/2013, emitido pela gerência 02.

49.15. Acerca desses documentos, o Relatório de TCE assim os destacou (peça 17, p. 2, tópico II- Dos Pareceres das Áreas Técnicas), *in verbis*:

5. Às páginas 136/137 (0379603) consta Relatório de Execução nº 88/2013 emitido pela Gerência 02, Passivo da Secretaria de Fomento e Incentivo à cultura no qual: "*conclui-se pela insuficiência de elementos favoráveis à comprovação do cumprimento do objeto e objetivos do projeto e do retorno social. Sugerimos a REPROVAÇÃO na análise técnica e o encaminhamento à análise financeira para cálculo da parcial devolução dos recursos captados*".

6. A Gerência 02, Passivo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura emitiu Parecer Final nº 145/2016, em 11/07/2016, págs. 138/139 (0379603) no qual reprova a prestação de contas por **não cumprimento do objeto pactuado**, considerando que **não restou comprovado o retorno social, a democratização do acesso ao público, bem como não houve comprovação dos planos básicos de divulgação e distribuição**.

49.16. Assim, tem-se por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos demonstram a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução deste Pronac.

49.17. Nesse contexto, caberia à defesa apresentar elementos materiais que pudessem, ao menos, justificar as inconsistências e incongruências identificadas pelo MinC, evidenciando as parcerias previstas com as escolas públicas, bem como comprovando as medidas de acessibilidade e democratização do acesso.

49.18. Contudo, o que se pode verificar das alegações apresentadas, quanto ao ponto examinado, é que o defendente, mais uma vez, limitou-se a produzir alegações genéricas e desprovidas de qualquer lastro probatório que se preste a afastar as conclusões quanto ao não atingimento do objeto.

49.19. Quanto à documentação apresentada juntamente às alegações de defesa (peças 61 a 64), em nada contribuiu para comprovar que o Pronac 03-5108 fora efetivamente executado, conforme se pode constatar dos elementos que a integram, já relacionados em quadro anterior.

49.20. Quanto à alegação de que houve boa-fé por parte dos responsáveis, relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

49.21. Diga-se e repita-se que tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

49.22. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

49.23. Em face destas considerações, manifesta-se pela improcedência da alegação em exame, propondo-se sua rejeição.

Questão incidental

50.Da análise da questão trazida, não apenas neste como em outros processos, acerca da pretensa ilegitimidade passiva do Sr. Felipe Vaz Amorim, deve ser dito: o julgado citado pelos defendentes, que excluiu o responsável em comento, da relação processual, o TC 015.281/2016-7, Acórdão 5254/2018-1C, de 5/6/2018, Relator Min. Bruno Dantas, até onde se apurou, é exemplo isolado e único, que se tem notícia, de que esse fato ocorreu neste Tribunal.

51.Em todos os demais processos que já tiveram julgamento, manteve-se seu nome no polo passivo; citam-se, as seguir, exemplos de julgados que o condenaram, juntamente com as empresas com as quais ele deteve vínculo, a saber:

TC	Acórdão TCU	Data	Relator Min.
002.231/2015-8	5378/2016-1C	16/8/2016	Bruno Dantas
009.221/2015-8	4939/2016-1C	26/7/2016	Bruno Dantas
003.614/2015-8	7426/2016-1C	29/11/2016	Bruno Dantas
021.395/2016-0	9000/2018-1C	15/8/2018	Bruno Dantas

52. Observa-se que nesse pequeno universo amostral, circunscrito aos processos autuados de 2015 a 2016, que o mesmo Relator, Min. Bruno Dantas, havia relatado três TCEs antes daquele em que o Sr. Felipe havia sido excluído, e em todas elas havia sido o responsável mantido no polo passivo, assim como houve também julgado posterior ao *decisum* alvejado em que o Sr. Felipe foi também mantido no polo passivo e condenado.

53. Logo, o que deve ter acontecido é que a instrução inicial daqueles autos citado exaustivamente em cada nova defesa do Sr. Felipe (TC 015.281/2016-7) não deu os devidos contornos às fraudes perpetradas pelo "Grupo Bellini", tanto que as expressões "Operação Boca Livre" e "Polícia Federal", que aparecem várias vezes citadas em outras instruções/processos, sequer foram nela ou no voto condutor do acórdão mencionadas. Ante o quantitativo de processos semanalmente julgados na Corte, é compreensível que, excepcionalmente, alguma informação que deveria ser comum entre processos dos mesmos responsáveis não conste em algum deles – e parece ter sido este o caso.

54. Por esta razão, inclusive, há que reparar a falha e se propor, ao final, que seja enviada cópia do aludido Acórdão para o Ministério Público junto ao TCU para que, se julgar conveniente e oportuno, proceda, se couber, a eventual "recurso de revisão no TC 015.281/2016-7, Acórdão 5254/2018-1C, de 5/6/2018, Relator Min. Bruno Dantas, nos termos do art. 288, inciso II e/ou III, do RI/TCU, reabrindo o julgamento e ofertando ampla defesa e contraditório ao responsável, se assim entender cabível o *Parquet*.

55. Isso considerando, à luz de todos os demais julgados, que, especificamente no *decisum* ora alvejado, tudo leva a crer que houve insuficiência de documentos e informações nas quais se fundamentou o acórdão condenatório, que excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim do polo passivo daquelas contas.

56. E considerando, ainda, que, ante todos os elementos que vêm sendo coligidos nos demais processo, restou indubitável, até mesmo em posições antagônicas do mesmo relator antes e depois daquele feito, que tal procedimento de exclusão seria improcedente, se o Relator estivesse alicerçado com as informações do modo mais completo possível, o que não parece ter sido o caso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

Do esquema de fraude (Operação "Boca Livre", da Polícia Federal)

57.Em relação aos fatos apurados nesta TCE constantes da instrução inicial (peça 35), ressalta-se que os sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como suas empresas, constam da investigação da operação deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com a Controladoria Geral da União, denominada "Operação Boca Livre", que investiga fraudes na utilização de recursos do mecanismo de Incentivo Fiscal previstos na Lei Rouanet.

58.Não obstante, registra-se que o sócio Antônio Carlos Belini Amorim, em razão da reprovação das contas de projetos culturais de seu grupo empresarial, moveu ação judicial contra a União, que tramitou na 7º Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob número de processo 0001923-84.2014.4.03.6100 (peça 40).

59.Em decorrência dessas apurações da Operação da PF, constam, até o momento, contra os responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, além desta TCE, de 2015 aos dias atuais, outras 47 TCEs (das quais 15 dizem respeito à Solução Cultural – as demais são da Amazon Books, empresa em que os responsáveis também figuram como sócios), além de 13 processos de cobrança executiva (sendo 6 destas envolvendo a Solução Cultural). Contra a Sra. Assumpta Patte Guertas, constam, além dessa, outras nove TCEs em apuração.

60.Transcreve-se, a seguir, excerto do Relatório de TCE (peça 17, p. 2, tópico II) acerca desse assunto:

II - DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NAS FASES DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

3. Consta denúncia ao Ministério Público Federal, pgs. 7/12 (0379638) de 16/05/2011, no qual envolve o Senhor Antonio Carlos Belini Amorim e empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda e Amazon Books & Arts Ltda. "Noticia-se que Antonio Carlos estaria se utilizando fraudulentamente de verbas concedidas pelo Ministério da Cultura, por meio da Lei Rouanet e ProAC, causando sérios prejuízos aos cofres públicos, o que caracterizaria ato de improbidade administrativa."

4. A Força tarefa de prestação de contas, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, emitiu Nota Técnica nº 01/2013, págs. 01/05 (0379638) no qual relata pontos observados nas análises de projetos realizados pelo Grupo Bellini: Indícios de fotos adulteradas, indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados, envio de documentos para comprovação que pertencem a outros pronacs, indícios de fraudes de documentos/declarações falsas, entre outras irregularidades.

5. Às páginas 136/137 (0379603) consta Relatório de Execução nº 88/2013 emitido pela Gerência 02, Passivo da Secretaria de Fomento e Incentivo à cultura no qual: "conclui-se pela insuficiência de elementos favoráveis à comprovação do cumprimento do objeto e objetivos do projeto e do retorno social. Sugerimos a REPROVAÇÃO na análise técnica e o encaminhamento à análise financeira para cálculo da parcial devolução dos recursos captados".

6. A Gerência 02, Passivo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura emitiu Parecer Final nº 145/2016, em 11/07/2016, págs. 138/139 (0379603) no qual reprova a prestação de contas por não cumprimento do objeto pactuado, considerando que não restou comprovado o retorno social, a democratização do acesso ao público, bem como não houve comprovação dos planos básicos de divulgação e distribuição.

CONCLUSÃO

61.Em face da análise promovida nos itens 17 a 72 da presente instrução, verifica-se que os responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim e a empresa Amazon Books & Arts Ltda., embora validamente citados, permaneceram silentes e, assim, assumiram o ônus da revelia processual, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei 8.443/1992. Os efeitos da revelia operada em relação aos mencionados responsáveis foram devidamente analisados, em especial quanto à inocorrência de boa-fé (itens 36 a 39).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

62.Quanto aos demais responsáveis, Sr. Felipe Vaz Amorim e Sra. Tânia Regina Guertas, suas alegações de defesa não se mostraram passíveis de acolhimento, conforme as análises realizadas nos itens 44 a 54.

63.Quanto à Sra. Assumpta Patte Guertas, concluiu-se que ela deve ser excluída da relação processual, ante a ausência de elementos comprobatórios de sua participação nos esquemas do "Grupo Bellini Cultural" e pela participação minoritária na condução da empresa, por não ser dirigente, e que não se revelou em atos que pudessem ter comprovação nestes autos – diferentemente do que verificado quanto ao sócio em situação similar a ela, o Sr. Felipe Vaz Amorim, no quesito sócio minoritário.

64.No que tange ao exame da boa-fé do Sr. Felipe Vaz Amorim, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU), entende-se que a análise empreendida não permite reconhecê-la. Com efeito, vale lembrar que a presente TCE se originou a partir de denúncia formulada pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), acerca de vultosos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de irregularidades e fraudes na execução de projetos culturais propostos pelas empresas da família "Bellini": Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda.

65.Verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva do TCU, no presente caso, na forma do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, razão pela qual não se proporá a aplicação de penalidades aos responsáveis.

66.Há se propor, por fim, que seja enviada cópia do Acórdão 5254/2018-1C, de 5/6/2018, Relator Min. Bruno Dantas, relativo ao processo TC 015.281/2016-7, bem como cópias da instrução de mérito e do Relatório, Voto e Acórdão do presente processo, ao Ministério Público junto ao TCU para que reanalise o subitem 9.1 do citado *decisum* e, se julgar conveniente e oportuno, proceda a "recurso de revisão" da decisão que excluiu da relação processual o nome do sócio Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), da Amazon Books & Arts. Ltda (CNPJ 04.361.294/0001-38), nos termos do art. 288, inciso II e/ou III, do RI/TCU.

67.Assim, conclui-se que o TCU pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas dos responsáveis, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, imputando-lhes o débito apurado, consoante o encaminhamento a seguir proposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

68.1. considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

68.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas somente para excluir da relação processual a Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798- 84), rejeitando-as quanto ao restante;

68.3. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da Sra. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), exceto no que tange ao subitem retro;

68.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III**,** 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), do Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da Sra. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), condenando-os **solidariamente** ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.

68.4.1. Responsáveis solidários:

68.4.1.1. Gestão I: Amazon Books & Arts. Eireli e Tânia Regina Guertas:

Data de origem	Valor histórico do débito (em R$)
27/12/2004	51.900,00

Valor atualizado (com juros) até 11/11/2019: R$ 219.518,31(peça 73)

68.4.1.2. Gestão II: Amazon Books & Arts Eireli; Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:

Data de origem	Valor histórico do débito (em R$)
24/10/2005	108.400,00
16/11/2005	10.000,00
9/12/2005	50.000,00
28/12/2005	20.000,00

Valor atualizado (com juros) até 11/11/2019: R$ 713.745,30 (peça 74)

68.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

68.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

68.7. enviar ao Ministério Público junto ao TCU cópia do Acórdão 5254/2018-1C, de 5/6/2018, Relator Min. Bruno Dantas, relativo ao processo TC 015.281/2016-7, bem como cópias da instrução de mérito e do Relatório, Voto e Acórdão do presente processo, para que reanalise o subitem 9.1 do citado *decisum* e, se julgar conveniente e oportuno, proceda a "recurso de revisão" da decisão que excluiu da relação processual o nome do sócio Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), da Amazon Books & Arts. Ltda (CNPJ 04.361.294/0001-38), nos termos do art. 288, inciso II e/ou III, do RI/TCU;

68.8. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

68.9. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, sucessora do Ministério da Cultura (MinC), e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66101973.